

DO DIREITO AO ESQUECIMENTO – A FALHA DO SISTEMA PRISIONAL EM REINSERIR O PRESO NA SOCIEDADE

GONÇALVES, Wilson Nicolás¹

CARNEIRO, Guilherme Rezende²

RESUMO:

O presente estudo segue o contexto de um pré-conceito criado a partir de um sistema falho de adequação social, após o cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Seguindo um contexto histórico criado ao longo de milhares de anos, em inúmeros casos, a dificuldade gera a gana pelo delito, o delito gera o cumprimento de pena, e o cumprimento de pena gera uma dificuldade maior ainda, causando assim um círculo, o qual precisa ser quebrado. Ao estudar as razões pelas quais algumas penitenciárias possuem um maior índice de reintegração do ex-detento em sociedade, é possível reforçar as políticas que mais se efetivam, levando estas a serem estudadas de maneira mais aprofundada pela academia e pelos operadores do Direito em geral, os quais, ao se depararem com casos concretos, já terão facilidade para absorver tais situações, questionando-as e buscando sempre as saídas mais reeducativas, as quais permitirão uma maior reinserção na sociedade e um menor preconceito com relação aos reinseridos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional, Ressocialização, Apenado.

THE RIGHT TO FORGETTING - THE FAILURE OF THE PRISON SYSTEM TO REINSERT THE PRISONER IN SOCIETY

ABSTRACT:

The present study follows the context of a preconception created from a flawed system of social adequacy, after serving a custodial sentence. Following a historical context created over thousands of years, in numerous cases, the difficulty generates the desire for the crime, the crime generates the serving of the sentence, and the serving of the sentence creates an even greater difficulty, thus causing a circle, which needs to be broken. When studying the reasons why some penitentiaries have a higher rate of reintegration of the ex-detainee into society, it is possible to reinforce the policies that are most effective, leading them to be studied in more depth by the academy and by law operators in general, who, when faced with concrete cases, will already find it easier to absorb such situations, questioning them and always looking for the most reeducational ways out, which will allow for greater reintegration into society and less prejudice against those reinserted.

KEYWORDS: Prison System, Resocialization, The inmate.

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar um paralelo, levando-se em consideração um dos piores sistemas prisionais do mundo, o sistema penitenciário brasileiro, com um dos melhores sistemas prisionais, o sistema

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: wilson_nicolas@hotmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: guilhermerezende@fag.edu.br

penitenciário norueguês, busca-se um estudo de quais parâmetros devem ser analisados para que seja atestado como efetivo um dito sistema prisional.

Destaca-se inicialmente que, a pena tem como principal objetivo, atingir três pontos, sendo estes: o de Punir, Retribuir e Restituir. Nesse sentido, observando o estudo de inúmeros doutrinadores no campo do Direito, os primeiros objetivos da pena sempre foram punir e retribuir, somente depois recebendo o caráter Restaurativo ao autor do delito. A prisão pena, causa na maioria das vezes um sentimento de vingança, o qual não deve ser apenas o único ponto de vista social.

Na evolução histórica da sociedade, obtém-se certo atributo de que aquele que cometeu um delito irá cometer novamente, gerando uma grande causa de desemprego entre os mesmos, esse fator cumulado ao fato de uma política falha, ocasiona outros diversos fatores, como a falta de educação ou a falta de verba pública que gera uma afronta à dignidade para cada pessoa.

Assim, devem-se levar em conta que, na tentativa de acabar com os índices de reincidência, foram estipuladas algumas soluções ineficazes ao longo dos tempos, como a prisão perpétua, a qual gera grandes gastos para os cofres públicos e a superlotação. Ou, no caso da pena de morte, que nem deve ser considerada, pois é claro o fato de que o homem comete erros, e o pior de tudo, é corrompível.

Com a nova concepção do século XXI, surgiram os defensores dos direitos humanos, tais quais preocupados com a Dignidade da Pessoa Humana, criando assim uma corrente mais eficaz. Com o surgimento de tais defensores, criaram-se diversos sistemas para tentar acabar com o mal da reincidência, e assim conseguir reinserir o preso na sociedade, após o mesmo pagar por seus erros. Em um viés mais conservador, fora investido em programas privados para ressocialização, como no caso do Brasil a APEC.

No entanto, tendo uma direção mais extremista, existe a privatização das penitenciárias dos Estados Unidos da América, a qual, em uma primeira análise pareceu ter funcionado, porém atualmente tem causado sérios problemas por todo o país.

Com relação ao Sistema Penitenciário Norueguês observa-se uma evolução importantíssima, levando-se em consideração um ponto de vista pautado na reabilitação e não na punição por vingança ou retaliação do criminoso.

Ao estudar as razões pelas quais algumas penitenciárias possuem um maior índice de reintegração do antigo apenado em sociedade, é possível reforçar as políticas que mais se efetivam, levando as medidas a serem estudadas de maneira mais aprofundada pela academia e até mesmo pelos operadores do Direito em geral, e esses, ao se depararem com casos concretos, já terão

facilidade para absorver tais situações, questionando-as e buscando sempre as saídas mais reeducativas, as quais permitirão uma maior reinserção na sociedade e um menor preconceito com os reinseridos.

O Estado, ao punir o indivíduo, foca mais no caráter de Punir e Vingar ou no caráter Restaurativo? E, ao punir o indivíduo com a reclusão da sociedade, este deve arcar com a obrigação de reinserir o mesmo de maneira eficiente?

De acordo com a visão mais conservacionista, ao herdar alguns princípios, como o da dignidade da pessoa humana, deve ser analisado o estado do sistema penitenciário em questão. Um sistema penitenciário em que, mais de vinte pessoas dividem o espaço de cinco ou seis, o qual não há o acesso a medicamentos básicos, tratamentos médicos, e nem sequer uma alimentação decente, este sistema será bem mais dificultoso no tratamento de reinserção social.

Por outro lado, ao analisar a vida anterior do indivíduo encarcerado, existe uma falta de auxílio público básico, uma educação básica, a qual mostraria para o indivíduo outros caminhos, que não o do crime.

Ao sair daquele local onde lhe gerou um sentimento de raiva contra o sistema, de raiva contra a sociedade, o indivíduo se vê sofrendo um preconceito ao procurar um emprego e tentar mudar sua vida, ainda ao voltar para casa encontra as mesmas dificuldades que ele deixou quando foi preso: a falta de auxílio público.

Desta maneira, com maior rigor, com uma punição mais severa, sempre haverá um estado de medo entre as pessoas, as quais não se atreveriam a descumprir as regras, conseqüentemente isso geraria paradigmas.

Após uma análise histórica e doutrinária, assim como a observação de alguns dados, busca-se esclarecer o máximo possível desta utopia que há em nosso mundo, a qual seria de um sistema penitenciário voltado para a reinserção do preso na sociedade. Trazendo, portanto, as maiores dificuldades que sempre foram enfrentadas, e aquelas que já foram superadas, seja total ou parcialmente, assim como possíveis soluções ou planos a serem traçados para a mesma.

Neste contexto, busca-se neste estudo, analisar as funções da pena ao longo da história, levando em conta o caráter de punição, retribuição e principalmente reinserção do apenado na sociedade, assim como expor principais causas para a reincidência, trazendo dados a respeito da reincidência no Brasil e na Noruega, apresentando também medidas de combate à reincidência, ineficazes, explicando, bem como detalhando o funcionamento do sistema penitenciário no Brasil, considerando os programas de ressocialização. E ainda, tecer um comentário sobre o caráter da pena

na Noruega, apresentar o funcionamento de algumas prisões, expondo o pensamento de doutrinadores e estudiosos acerca do assunto, além de fazer um paralelo entre os problemas e soluções enfrentados por cada um dos sistemas prisionais estudados, e por fim, observar uma possível solução para a problemática em questão.

O presente estudo visa, por meio de um método hipotético-dedutivo, a busca de algumas informações, um meio hipotético para a solução da problemática em questão, fazendo uma análise informal de tais dados. Tendo início em um estudo histórico com pesquisas bibliográficas clássicas, utilizando como informações, diversas estatísticas a respeito de dados de reincidência, aprovações e reprovações. Como também, uma pesquisa, via web, a respeito dos temas em questão, buscando dados mais atuais e exposições fáticas.

Não sendo possível prender-se ao método de pesquisa empírico, levando-se em conta o fato de que não se aplica a teoria na prática, possuindo muitas particularidades, as quais se resumem a cada indivíduo. Então, esta análise deve ser realizada por um método de pesquisa teórico, e ainda, o metodológico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 FUNÇÕES DA PENA

Os primeiros homens, até então selvagens, viram-se obrigados a se unir, formando, portanto, algumas sociedades. Logo, surgiram novas sociedades e aqueles que se viam isolados sentiram a necessidade de resistir a tais, da mesma maneira, se unindo, foi então que as leis se tornaram condições para reunir os homens, a princípio, independentes (BECCARIA, 2001).

Cansados de viverem com medo, correndo risco de encontrar inimigos por toda parte, junto com a incerteza de que a liberdade realmente merecia ser conservada em seu todo, sacrificaram, portanto, uma parcela dela, para gozar do resto com mais segurança. Somando essa liberdade ao bem comum, gerou então a soberania da nação (BECCARIA, 2001).

Observando as palavras de Thomas Hobbes (Leviatã, 1651), todos desejavam sair daquela situação de guerra, que é a consequência das paixões naturais, quando não existe um poder capaz de manter a paz social, deve-se, por medo do castigo fazer cumprir seus pactos e o respeito pelas leis de natureza as quais foram expostas. Por leis naturais, entende-se, por exemplo, justiça, equidade, modéstia e piedade, todas aquelas que gostaríamos que fizessem para conosco, por si mesmo, estas

leis naturais são capazes de na ausência desse temor nos fazer tender à parcialidade, à vingança ou coisas semelhantes.

Sendo assim, se não fosse instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um iria legitimamente confiar apenas em sua própria força e capacidade.

Mesmo que haja uma grande multidão, se as ações de cada um dos que compõem forem determinadas segundo o juízo individual e os apetites individuais de cada um, não poderá esperar-se que ela seja capaz de dar defesa e proteção a ninguém, seja contra o inimigo comum, seja contra as injúrias feitas uns aos outros (HOBBS, 1651, p. 60).

Ninguém deposita porção de sua liberdade ao Estado focando apenas no bem público, cada homem, por seu próprio interesse está ligado à esfera social e então, deve se submeter a esta natureza. Quem não desejaria não estar ligado pelas correntes que obrigam os outros homens?

Entretanto, apenas este depósito não bastava, era necessário protegê-lo, afinal o intuito da entrega da liberdade, é receber em troca a proteção do Estado Soberano contra qualquer usurpação. Eram necessários meios poderosos para cumprir com a proteção oferecida para que a sociedade não mergulhasse em seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra aquele que violasse a lei (BECCARIA, 2001).

Ao longo dos anos, a pena teve vários caracteres diferentes, levando em conta o contexto histórico em que era vivido e os acontecimentos aos quais circundavam o direito penal. A pena, a princípio, era vista como uma maneira não apenas de punir, mas também de vingança, isso pode ser observado no suplício, ato do qual demonstra, interpretando a obra Vigiar e Punir de Foucault, seria intolerável, revoltante, na qual o Estado revela sua tirania, optando pelo excesso, a gana por vingança e o prazer em punir. Como consequência o Estado, através de inúmeras atrocidades, “educa” o povo, nas palavras de Michel Foucault (1999) acostumado a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue”.

Esse caráter vingativo da pena vem se enraizado em nossas culturas desde nossos antepassados, o sentimento de vingança é algo natural no ser humano, por isso era necessário um terceiro imparcial, para que tal sentimento não influenciasse na pena para o acusado, e a mesma pudesse ser justa. Algo que obviamente não aconteceu e ainda hoje não acontece com tamanha frequência como deveria.

Corroborando a ideia, Beccaria (2001) argumenta que a respeito do excesso da força punitiva, extrai-se que, a partir do momento em que os castigos cruéis forem na contramão do bem

público e do fim a que lhe é atribuída, tal seja de impedir crimes, bastará à prova de sua inutilidade para que a considere como odiosa, revoltante, e até contrária a toda justiça.

Outra função da pena seria a de reinserir, ou ressocializar o infrator ao meio do qual foi retirado devido seu desvio de conduta e acabou gerando uma pena. A prisão não deve deixar nenhuma questão de dúvida a respeito da índole do acusado, cuja inocência foi juridicamente reconhecida. É possível citar como exemplo os Romanos, entre eles existiram diversos cidadãos os quais foram acusados anteriormente de crimes hediondos, mas, em seguida, reconhecidos inocentes, receberam veneração do povo. Hoje, isso ocorre devido ao fato de uma jurisprudência atual que apresenta, por exemplo, a condenação indistintamente, no mesmo “buraco” o inocente suspeito e o criminoso convicto, isto porque a prisão é antes um suplício do que um meio de deter um acusado.

Como ilustra em sua obra “Dos delitos e das Penas”, Beccaria (2001, p.41) ressalta: “os nossos costumes e as nossas leis retardatárias estão bem longe das luzes dos povos. Ainda estamos dominados pelos preconceitos bárbaros que nos legaram os nossos avós, os bárbaros caçadores do Norte”.

2.2 A REINCIDÊNCIA

É de conhecimento geral que a reincidência é uma causa avassaladora no país, tanto espanto, devido ao fato de um aumento exponencial nos números de nosso sistema prisional, tendo um aumento de 83 (oitenta e três) vezes em setenta anos.

Segundo o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), em um mapeamento que fora feito em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, publicado no Anuário Estatístico do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o total de apenados no sistema penitenciário foi de 3.866 (três mil oitocentos e sessenta e seis) no ano de 1938 para 321.014 (trezentos e vinte e um mil e quatorze) no ano de 2009. Com o aumento sem controle do sistema penitenciário, o número foi para 515.482 (quinhentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e dois) no ano de 2012, isso tudo para apenas 303.741 (trezentos e três mil setecentos e quarenta e um), com um *déficit* de 211.741 (duzentos e onze mil setecentos e quarenta e um) vagas. Sendo o Brasil o quarto país que mais encarcera no mundo, e mesmo assim com uma taxa de criminalidade muito alta. Tais dados pedem um estudo mais aprofundado sobre a função, ou não, da ressocialização nas prisões, assim como o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes.

O relatório da CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário divulgou no ano de 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime era de 70% ou 80% conforme a (UF) Unidade da Federação. Porém, não existem pesquisas para avaliar a veracidade deste número, já que a pesquisa se baseou em dados informados nos próprios presídios. Contudo, deve-se considerar que o conceito utilizado para a pesquisa é bem amplo e considera a reincidência prisional como parâmetro, o indicador é definido como sendo igual aos presos recolhidos no ano, com passagem anterior pelo sistema, condenados ou não, traduzindo que a porcentagem de 70% está sobrestimada pelos presos provisórios (CPI, 2008, p. 330 - 331).

Como principal desafio para a reintegração social, embora sendo uma das legislações mais modernas existentes, a LEP - Lei de Execuções penais enfrenta um grande obstáculo para a aplicação de muitos de seus dispositivos. A Legislação tenta, por um lado, garantir a dignidade na execução da pena prevendo atenções básicas de saúde, psicológica e física, assistência educacional, jurídica, religiosa e social (BRASIL, 1984).

Segundo Baratta (1990), a prisão, como se apresenta, é incapaz de promover uma ressocialização, pelo que cita, gera o efeito contrário, produzindo obstáculos para o alcance do objetivo discutido. Sem embargo, não deve ser abandonado, mas sim reconstruído, substituindo os termos ressocialização pelo de reintegração social.

Conforme Sá (2005), a diferenciação dos termos reabilitação e ressocialização se dão pelo caráter responsável que a sociedade passa a ter neste processo. De acordo com a autora “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, ou seja, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos” (2005, p.11).

Outra questão também abordada por Baratta (1990), quando se observa o conceito de reintegração social, sob o caráter das condições do cárcere. Em seu ponto de vista, tanto a integração social, quanto o criminoso, a melhor prisão é a que não existe, tento em vista que não existe prisão boa o suficiente para atingir a reintegração social do condenado. Mesmo assim, existem umas piores que as outras, e ainda que seja para “guardar” aquele que cometeu uma ação contrária ao texto da lei, deve ser tratado com seriedade, fazendo a vida em cárcere menos dolorosa e prejudicial. Ainda segundo o autor, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (1990, p. 2).

Desse modo, pode ser destacada a Reincidência, analisando por meio de alguns parâmetros diferentes, dentre eles, a Faixa Etária e a Escolaridade. Em primeiro lugar cabe destacar que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra, 54,8% dos do total de apenados tinha entre 18 e 29 anos de idade. Tem sido apontado que, quanto menor a idade em que se comete o primeiro delito, maiores são as chances de reincidência dos indivíduos, a faixa mais jovem tem maior número quanto aos não reincidentes, já na faixa etária a partir dos 25 anos, a proporção de reincidentes é maior do que a de não reincidentes, significa assim que há algum crime pelo qual o réu foi condenado em uma idade inferior àquela que se encontrava (CPI, 2008, p. 59).

Torna-se um espanto a porcentagem exposta pelo IPEA (2015, p. 25) de apenados analfabetos, de acordo com o Censo de 2010, o Brasil tem uma taxa de analfabetismo de 9,6% na população com 15 anos ou mais. Porém, os apenados sem instrução ou com Ensino Fundamental é de 75,1% do total, e claro, o que interessa, cerca de 80,3% dos reincidentes. Por sua vez, quando se fala em apenados com Ensino Superior, os dados são ainda mais espantosos, tendo em vista que 1,9% dos apenados tem este nível de escolaridade, e apenas 0,7% dos reincidentes possuem o Ensino Superior.

Por fim, têm-se algumas ações voltadas para a reintegração social, conforme a LEP a sanção penal deve ter como função a reeducação do detento, proporcionando a ele condições para a integração social do condenado. Neste princípio, as instituições prisionais devem promover atividades que busquem este fim, dentro das quais deve promover um tratamento com base na assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho (IPEA, 2015).

Tendo em vista este objetivo do sistema prisional, imposto pela Lei de Execução Penal, deve-se observar que os estabelecimentos devem ser dotados de uma estrutura tanto física quanto humana para melhor desempenhar este papel. Não obstante, na realidade atual, não se pode afirmar que isto realmente acontece, sendo este talvez o principal ponto para a Reincidência no Brasil.

2.2.1 Tentativas ineficazes de diminuir a reincidência

Dentro de uma tentativa de diminuir os índices de criminalidade em si, foram desenvolvidas penas as quais possuem um caráter assustador perante os olhos da sociedade, e, principalmente no meio dos criminosos. Deve ser ressaltado que o caráter destas penas não foram desenvolvidos para evitar a reincidência, mas sim, para amedrontar aqueles que atentassem contra o sistema regido, só passaram a ter o caráter de prevenção de reincidência quando surgiu o caráter mais humanizado da

pena, porém prevenindo a reincidência, pois apenados com morte ou prisão perpétua não voltaram para a rua.

2.2.2 Da pena capital ou pena de morte

A soberania e as leis são a soma das porções de liberdade que os indivíduos de uma sociedade devem ceder, representando, portanto, a vontade geral do povo de determinada nação. Mas, quem já pensou em dar a outrem o direito de lhe tirar a vida? Seu bem mais precioso de todo. A pena de morte não se apoia assim em nenhum direito (BECCARIA, 2001).

Levando-se em conta pensamentos como do autor Beccaria, na segunda metade do século XVII, entre os filósofos e teóricos do direito, dentre eles os juristas, magistrados e parlamentares, assim como entre os legisladores das assembleias, surgiu um sentimento de protesto contra os suplícios, ou seja, era necessária uma punição que eliminasse a necessidade de confrontação física entre o punidor e o punido. Rapidamente, o suplício se tornou intolerável e revoltante da perspectiva de todo o povo, onde era óbvia a tirania, o excesso, o sentimento de vingança. É preciso que a justiça puna em vez de se vingar (FOUCAULT, 1999).

A morte, só pode ser tida como necessária por dois motivos, segundo Beccaria:

Nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações com seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido (BECCARIA, 2001, p. 91)

De acordo com Michael Foucault (1999), fez-se necessário um castigo sem suplício, formulado como um grito de indignação, no pior dos assassinos, uma coisa deve ser respeitada quando for puni-lo: sua humanidade. Nessa busca, a intervenção penal tentará transformar e corrigir o criminoso, sendo posta uma barreira como uma fronteira legítima do poder de punir, não o que ela deve atingir para modificá-lo, mas o que deve deixar intacto.

Mas, sob uma forma de governo aprovada por todo o povo, um Estado bem defendido e sustentado pela força e opinião pública, não pode haver nenhuma necessidade de tirar a vida de ninguém, a não ser que esta seja a forma necessária para impedir outro crime (BECCARIA, 2001).

Dentro desta ótica, observa-se a necessidade de uma pena mais humanizada, a qual não teria indícios de crueldade, tortura, morte, longe de sentimento de vingança, observando seu caráter punitivo e restaurativo da pena.

Neste sentido, Beccaria (2001) expõe o fato de o rigor da pena causar menos efeito sob o espírito humano, pois todo o ser sensível está submetido ao hábito, e como é este que ensina o homem a falar, a andar, é também o que grava no coração dos homens a ideia de moral. O espetáculo horror momentâneo da morte de um apenado, causa uma impressão pela visão dos suplícios, as quais podem ser reduzidas com a ação do tempo, que logo apaga a memória dos homens quando se trata de coisas mais essenciais.

Para a maioria dos que assistem a execução de um apenado não passa de um espetáculo, para a minoria é um cenário de piedade e indignação, porém esses dois sentimentos ocupam todos os espaços na alma do espectador, bem mais do que o terror que deveria causar a pena de morte, proporcionando ao espectador da execução o mesmo que um espectador de drama, e nas palavras de Beccaria (2001, p. 94) “[...] e, assim como o avaro retorna ao seu cofre, o homem violento e injusto retorna às suas injustiças”. Assim, para que uma pena seja justa, deve estar apenas no grau de rigor necessário para que desvie os homens do crime, ainda a pena de morte pode ser encarada de modo tranquilo e firme, muitas vezes por fanatismo, ou por vaidade, alguns veem na morte um meio de se livrar da miséria.

Nossa alma resiste mais à violência das dores extremas e passageiras, em uma nação em que a pena de morte é empregada, para cada exemplo que se dá um novo crime. Se for necessário que os homens tenham sempre sob os olhos os efeitos do poder punitivo, é preciso então que os suplícios sejam frequentes, e assim é necessário que os crimes se multipliquem por óbvio para que sempre se tenham suplícios para servirem de exemplo. A pena capital é algo triste à sociedade, tendo em vista os resquícios de crueldade que se observa nestes atos. Pois, se a guerra ensina a espalhar o sangue, as leis, cujo objetivo é controlar os costumes, não deveriam multiplicar essa barbárie. Não é absurdo o modo como as leis, que são a expressão da vontade geral, as quais detestam e punem o homicídio, ordenem um morticínio público para desviar os cidadãos do assassino?

2.2.3. Da pena de prisão perpétua

Dentre os meios punitivos, e como aplicá-los proporcionalmente ao delito, é ideal, escolher os meios que causem ao público, a impressão mais eficaz e mais durável, ao mesmo tempo menos cruel possível ao corpo do culpado (BECCARIA, 2001).

Ainda para o autor, “os castigos têm por fim único, impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime”. Nestas palavras vale ressaltar que nas sociedades em que as penas são aplicadas por meio de suplícios, utilizando crueldade, tortura, e extrapolando todos os limites de uma dignidade humana, fazendo com que muitas vezes inocentes confessem crimes os quais não cometeram, mas confessam para acabar com o sofrimento, ou é o que imaginam, nestas sociedades temos o fato de que os crimes praticados sempre serem mais violentos. Desse modo, o século XVIII foi à época dos crimes de sangue, pois as punições desta época não se preocupavam com o mal causado ao culpado.

Nas palavras de Michael Foucault (1999), em sua obra “Vigiar e Punir”, expõe uma nova maneira de se calcular a proporção da pena, tal qual não deve ser calculada em função do crime, mas de sua possível repetição. Visando, assim, não a ofensa passada, mas a futura, focando não no caráter de vingança da pena, mas sim no caráter de punir para alcançar o fim restaurativo da pena. Para o autor, “não era preciso esperar a reforma do século XVIII para definir essa função exemplar do castigo”. A punição deve olhar para o futuro, e sua função mais importante tem que ser prevenir, ou seja, é preciso que se puna exatamente na proporção suficiente para impedir uma causa futura.

Segundo Foucault (1999), o qual concorda plenamente com o ilustre Cesare Beccaria, (2001) a “escravidão” perpétua seria uma pena fisicamente mais cruel do que a morte, pois a dor da escravidão, para aquele culpado, é uma dívida em inúmeras parcelas, o tanto quanto sua vida durar, talvez menos severa do que o castigo capital, que logo se equipara a um suplício, mas causando um impacto de medo no culpado e na sociedade, bem mais concreta do que os suplícios, os quais causavam mais revolta do que medo.

Segundo o autor, seria tal pena a mais economicamente ideal, tendo em vista que é mínima para o que sofre reduzido à escravidão, não poderá reincidir, e ao mesmo tempo, a máxima para aqueles que a imaginam entre as penas e como aplicá-las em proporção com os delitos, devem ser escolhidos só os meios que causarão, no povo, uma impressão mais eficaz e durável, e, ao mesmo tempo, a menos cruel sobre o corpo do apenado. A prisão perpétua ou temporária, sem dúvidas, figura entre as penas em algumas sociedades com certos costumes, mas pretende-se que ela esteja caindo em desuso, como outros suplícios. Antigamente, penas que não se praticam mais na França, como escrever na testa ou no rosto de um condenado, sua pena, e a prisão perpétua, assim como não se deve condenar um criminoso a ser exposto às feras nem às minas (FOUCAULT, 1999).

Não há uma punição que poderá apagar os gritos de infelicidade, nos tormentos passados, que não volta mais, em um ato já praticado. Assim, os castigos têm um fim único, segundo Beccaria

(2001), de impedir o culpado de ser nocivo no futuro à sociedade e desviar os cidadãos das garras do crime.

Ao verificar um caráter de crueldade contra o apenado, fica óbvio qual das penas terá uma ofensa menor ao mesmo, então porque esta é uma maneira ineficaz de acabar com a reincidência? Deve ser observado se tal punição cumpre cem por cento de seu objetivo. Tal qual seja o de evitar a reincidência, com o caráter mínimo de crueldade.

O estudo desenvolvido evidencia que o fim das penas não deve ser atormentar um ser, e nem fazer com que um crime não cometido seja cometido. Sendo assim, nasce um questionamento, baseado no pensamento de Beccaria (2001), qual ser não ficaria horrorizado ao ver, ao longo da História, tantos tormentos atrozes e inúteis, por situações inventadas e empregadas de maneira fria por monstros que se nomeavam sábios? E ainda quem não se entristece até o fundo da alma, por ver tantos infelizes que, por desespero, tentam escapar das insuportáveis e injustas maldades que sempre acorrentaram a multidão para favorecer um pequeno número de homens privilegiados?

No entanto, essa tirania persegue a sociedade marginalizada, os acusados de crimes impossíveis, imaginários ou forjados, ainda os culpando por terem sido fiéis às leis da natureza, sendo julgados como criminosos por homens que possuem os mesmos sentidos, os quais estão sujeitos às mesmas paixões, têm prazer em atormentá-los, torturá-los e assim fazer um espetáculo para uma multidão fanática.

Ao observar o estudo desenvolvido, vemos que a pena de prisão perpétua realmente é mais eficaz do que a pena capital (pena de morte), mas isto se dá apenas pelo caráter de crueldade direta ao corpo do apenado. A pena de prisão perpétua deve ser aplicada nos limites, para que não se torne supérflua. Ainda nesta discussão há o fato dos gastos com os presos, os quais são altíssimos, e a prisão perpétua, se utilizada como solução para isso, sem um limite, causará superlotação e uma falta de efetivo nos cofres públicos.

A respeito desse assunto, Beccaria destaca que:

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo, os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirania (BECCARIA, 2001, p. 87).

Os males que a sociedade possui por temer a experiência irão regular melhor a conduta, da mesma forma do que aqueles são ignorados, tudo dentro de uma maneira proporcional, dos limites impostos não só pela lei ou pelos princípios, mas pela justiça.

2.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Observa-se que o sistema prisional brasileiro encontra-se em grandes dificuldades, necessitando assim, de uma urgente reforma política para que quando os detentos retornarem ao convívio social estejam eivados de uma melhor condição de vida.

As prisões brasileiras deformam o sentimento humano que todos possuem, e assim, acabam distanciando o indivíduo de uma possível reabilitação, pois após obter a liberdade, muitos retornam à vida criminal, devido ao fato de não terem apoio perante a sociedade, falta de humanidade e um modelo cultural social apoiado em uma sociedade preconceituosa, prevalecendo a ideia de que o infrator deve sofrer.

Segundo Pedro Lenza (2010), a superlotação, acaba se tornando um dilema que afeta todos os brasileiros, o modelo empregado não condiz com a finalidade de tratar de maneira adequada o preso, presenciando constantemente uma afronta aos direitos humanos.

Deve ser levado em conta que, em nossa Constituição, foi instituído um Estado democrático de direito, para assegurar os valores supremos de uma sociedade sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a ordem interna. Os direitos individuais traçados pela Constituição Federal de 1988, não atingem a dignidade humana de um presidiário, até e dirigem aos presidiários, porém as políticas públicas não são levadas a sério, gerando uma espécie de invisibilidade, de forma que milhares de presos se empilham uns sob os outros, revezando na hora de dormir, por falta de espaço, vivendo muitas vezes de modo pior do que animais enjaulados. Aparentemente, o Estado apresenta algumas condições para acabar ou reduzir com esta deprimente forma de vida dos apenados, porém com algumas ações bem apáticas. O legislador procurou alguns meios para amenizar esta situação caótica, criando, portanto, o conceito de prisão preventiva, elencada na Lei 12.403/11, a qual resultou em muita polêmica, por ter sido mostrada como a soltura de bandidos na rua (BRASIL, 2011).

Não é recente esta tentativa do Poder Executivo de implantar alternativas, visando esvaziar as prisões, como exemplo, tem-se a expansão das penas alternativas. A Lei nº 10.792/2003 alterou significativamente o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, substituindo a necessidade do exame criminológico para a progressão de regime por um simples atestado de bom comportamento carcerário.

Atualmente, fica a critério de o juiz requisitar quando achar necessário o exame, desde que em decisão motivada; e também possibilitando a progressão de regime, mesmo em crimes

hediondos ou assemelhados, exposto na Lei 8.072/1990, antes, a pena destes delitos deveria ser cumprida em regime integralmente fechado. Sendo para a segurança e o bem-estar dos encarcerados e para os trabalhadores, dentro e fora dos presídios, e que sempre estão em situação vulnerável. É notável a situação de precariedade em que se encontram os estabelecimentos prisionais, visíveis às mazelas presentes em todos os presídios de todas as cidades, no país todo (BRASIL, 1990).

No artigo 10, da Lei 7.210 de 1984 diz que: “é dever do Estado oferecer assistência ao preso e boas condições de vida”, com o objetivo de evitar que o condenado retorne ao mundo do crime, benefício este que traz grandes vantagens como assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A lei, em seu texto é fantástica, tanto que os presidiários sabem quais são os benefícios que tal lei pode proporcionar, entretanto, pouco desta é aplicada, tornando os detentos mais indignados ainda pela maneira como são tratados. Por meio deste tratamento desumano com os detentos, as pessoas aguardam apreensões por novas reações dos ex-condenados. Da maneira como se comporta o Estado, diante de um cenário absurdo e crítico, o caminho para restaurar um ex-presidiário e reinseri-lo novamente na sociedade é tarefa cada vez mais difícil e obscura (BRASIL, 1984).

A reinserção do ex-presidiário na sociedade, está bem distante do exposto na Constituição Federal, como vemos no artigo 1º da CF/88, no inciso III.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal tem com fundamentos: III – A dignidade humana. Ou ainda no Artigo 5ª do mesmo dispositivo o qual em seu inciso III diz: “ninguém será submetido à tortura nem ao tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Considerando a Lei de execução penal, boa parte dos encarcerados deveria ter uma condição de vida mais decente, conforme versa o artigo 41 da Lei 7.210/84:

Art. 41 da Lei 7.210/84: I- alimentação suficiente e vestuário; II: atribuição de trabalho e sua remuneração; III: previdência social; IV: constituição de pecúlio; V: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI: exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII- assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa (BRASIL, 1984).

Muitas vezes, o Estado realmente faz valer algumas das condições básicas dos detentos, mas, na maioria das vezes, há pouquíssima segurança, espaço insuficiente para a quantia permitida, falta de higiene, assim como outras inúmeras falhas que precisam ser revistas. Talvez com a

aplicação da lei de forma mais justa, os detentos retornarão ao convívio social e restituirão a confiança da sociedade.

Deste modo, mantendo o preso em um estado deplorável, faz com que a pena não só perca seu caráter de ressocialização, mas também, está se descumprindo um princípio de direito consagrado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável subsidiariamente na esfera criminal, portanto, na execução penal, que dispõe: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Por conseguinte, pode-se analisar que, os detentos brasileiros não são tratados de maneira congruente com o que está disposto nas leis e de maneira basilar na Constituição Federal. Se a lei for cumprida, obviamente haverá uma redução na quantidade de presos, considerando que muitos estão presos por crimes insignificantes, como, por exemplo, pequenos furtos, além dos que já cumpriram suas penas, mas aguardam por decisões esquecidas pela justiça. Importante pensar também nos agentes que estão diretamente na linha de frente ao mundo do crime, prendendo, soltando, pondo sua vida e de seus familiares em risco para que a sociedade possa viver com mais segurança.

Conclui-se, portanto, que o Estado é o principal responsável pela reinserção do preso de volta à sociedade, pois fazem das penitenciárias, retratos de uma escória humana, vendando os olhos diante de inúmeras atrocidades que ocorrem nos presídios, acabando com a dignidade humana.

2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO NORUEGÊS E A REABILITAÇÃO PRISIONAL

O sistema penitenciário da Noruega leva em consideração que o “castigo” é a restrição da liberdade, e nenhum outro direito deve ser retirado por sentença, os criminosos têm os mesmos direitos que qualquer outro que viva na Noruega. Levando-se em conta o princípio da normalidade ao longo da sentença, o objetivo deve ser o regresso à comunidade, e assim o caminho deve ser gradual, desde a prisão de segurança máxima para prisões de segurança mínima, e quando possível transferir para casas de recuperação. O governo norueguês ainda estabelece a garantia de reintegração para aqueles que tenham cumprido sua pena, portanto deverão ter uma oferta de emprego, educação, alojamento adequado, algum tipo de rendimento, serviço de saúde, tratamento de toxicodependência e, ainda, aconselhamento financeiro, além de quaisquer outras necessidades

identificadas que poderão ser incluídas a fim de otimizar os efeitos da reintegração (CAMPOS, 2015).

A princípio, os americanos e o mundo ficaram horrorizados com as prisões da Noruega, foram zombados por uma apresentadora de TV americana que disse: “Eu quero ir para a Noruega cometer um crime”. Mas o governo norueguês se explicou ao mundo, e hoje os que criticavam a reforma do sistema prisional norueguês, utilizam o exemplo da Noruega, pois em termos de resultados, os da Noruega são bem melhores. Para se ter uma base, a taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos é de 60%. Na Inglaterra, é de 50%. No Brasil fica entorno de 70%. Enquanto na Noruega é de 20%, em algumas prisões chegando a 16%, como é o caso da “Ilha Paradisiaca” como foi apelidada pelos americanos (BBC, 2016).

Como estudado até o momento, a pena possuiu, ao longo da história, o caráter de retribuição, o caráter de retaliação, em exemplo um caráter de reabilitação. Os dois primeiros adotados pelos americanos, enquanto a Noruega opta pelo último caráter da penalização, a restauração do apenado. Observa-se isso já pelo fato de que na Noruega a reabilitação é obrigatória, não uma opção, assim um criminoso violento, como qualquer outro, poderá pegar pena máxima de vinte e um anos, prevista na legislação penal norueguesa, porém, se neste prazo o apenado não se reabilitar para o convívio social, poderá ser prorrogada sucessivas da pena, em até cinco anos, até que sua reintegração à sociedade seja inteiramente comprovada (MELO, 2012).

Na ilha de Bastoei, ao sul de Oslo, por exemplo, os detentos caminham ao redor da prisão, que mais parece um povoado, o diretor Tom Eberhardt, fez a seguinte afirmação em entrevista à BBC: “Temos algo que chamamos de ‘princípio da normalidade’ dentro do sistema carcerário”. Ainda completou: “Um dia na prisão não deve ser diferente do que seria na vida diária, tanto como possível”. Neste sentido, pode-se entender que os apenados cumprem sua pena com todos os direitos resguardados, retirando assim apenas sua liberdade, realmente como meio de reeducá-los (BBC, 2016).

Dentro da prisão de Halden, há estúdio de música, biblioteca, ginásio de esportes, e ainda, oficinas de trabalho. Trabalhos com uma pequena remuneração e cursos de formação ou educacionais. No entanto, musculação não é permitida, pois, segundo os noruegueses, tal atividade despertaria agressividade nos detentos. O governador da prisão explica que: “presos que ficam trancados, sem fazer nada o dia inteiro, se tornam muito agressivos”, e ainda conclui: “não me lembro da última vez que ocorreu uma briga por aqui” (BBC, 2016).

Neste contexto, após a estadia nestas prisões de “luxo”, como é exposta pela mídia internacional, como se dá a reabilitação do preso? Em entrevista à BBC, o subdiretor do sistema prisional da Noruega, Jean-Erik Sandlie, explicou: “a maioria dos presos começa a cumprir suas penas em prisões de alta segurança”, e acrescenta: “logo se considera uma transferência a uma prisão de menor segurança, com a ideia de criar uma transição gradual da prisão à liberdade”. E ainda, sabe-se que ao final da sentença, os presos ainda podem ser transferidos para casas de adaptação, as quais permitem uma convivência mais parecida com a vida normal (BBC, 2016).

O que auxilia este sistema são as condenações, as quais têm duração média de apenas oito meses, e a maioria não supera um ano. O analista político Anders Giaever informou à BBC (2016) que: “isso significa que mais presos voltarão à sociedade em algum momento”. Por isso, a reabilitação é tão importante.

Nesse cenário utópico, apenas 94 pessoas na Noruega, entre eles Breivik que logo será citado, estão condenadas a uma “prisão preventiva” em uma unidade de alta segurança, significando que podem permanecer na cadeia por mais tempo do que a condenação máxima prevista em lei, de vinte e um anos, caso considerado um risco para a sociedade.

Dentro destas prisões, as celas são grandes, com amplas janelas com vista para uma floresta e bastante luminosidade, as celas individuais são relativamente maiores do que muitos hotéis, com um bom chuveiro e sanitário, toalhas brancas e grandes e televisão de tela plana. A infraestrutura das prisões vai além das celas e atividades efetuadas pelos presos. São mais de 340 guardas prisionais para 245 reclusos, os quais passaram por, no mínimo, dois anos de preparação para o cargo em uma faculdade. Entre eles, profissionais da saúde e professores. Mulheres e homens que percorrem sorridentes o campus da prisão, a equipe, acima de tudo, entende que, ao mostrar respeito ao detido, ele vai aprender a respeitar a si mesmo e quando isso acontecer, ele estará pronto para respeitar a sociedade (CAMPOS, 2015).

Neste sistema, os esforços de reabilitação não são exclusivos do sistema, os apenados são obrigados a mostrar progresso nos cursos de qualificação profissional e de reabilitação, para ter direito a desfrutar das “prisões mais humanas do mundo”. Se, não condizer com as regras, ou se recusarem a fazer parte nos esforços para sua reabilitação, poderão regredir para prisões tradicionais.

Um dos apenados que está em prisão preventiva, podendo ficar detido por mais de vinte e um anos, como exposto no texto penal da Noruega, é Anders Behring Breivik, o autor de um dos piores atentados da história da Noruega, matando 77 pessoas e deixando outras 51 feridas. Ainda

assim, o apenado possui três celas, sendo uma para dormir, uma para estudar e outra para exercícios, também possui acesso diário a um pátio, além de ler jornais, assistir televisão e até jogar videogames. Mesmo sem internet, possui um computador, faz sua própria comida e lava sua roupa. Ele mantém conversas telefônicas com uma amiga, fala com os funcionários da cadeia, advogados, padre e profissionais da saúde. Em suma, de acordo com o sistema penitenciário norueguês, a prisão deve impor a restrição da liberdade e nada, além disso. Significa, portanto, que todos os presos têm os mesmos direitos que as outras pessoas que vivem na Noruega e que a vida na cadeia deve ser a mais próxima possível ao mundo lá fora (BBC, 2016).

Isso não significa que o sistema prisional norueguês não enfrente problemas, entre os apenados, 35% são cidadãos da Polônia, Lituânia e Romênia. “Isso traz desafios em termos de língua, de comunicação, atitudes, segurança e muito mais”, afirma Jean-Erik Sandlie. A grande maioria dos presos fica estudando ou estabelecendo contatos com o mundo exterior à procura de trabalho, mas isso não se aplica aos estrangeiros, porque serão deportados para seus países quando terminarem a pena, ou ainda, serão transferidos para terminar o cumprimento da pena em seus países (MELO, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as funções da pena no Brasil chega-se a um entendimento de que, essas funções servem para satisfazer o desejo ínfimo do ser humano, de vingança pelo delito cometido. E em seu caráter retributivo podem-se ter elementos da lei de Talião (Olho por olho, dente por dente), diante do exposto, temos o fato de que sempre que houver o desejo de vingança, o desejo de retaliação, retribuindo o mal causado, a reincidência será de pronta em todas as sociedades que não se preocuparem com o caráter restaurativo da pena.

Embora escancarados os fatores de reincidência do apenado, tem-se a questão de que, estes fatores não são levados em conta, devido a uma mentalidade em que se preza o caráter punitivo, vingativo e retributivo das penas. Não levando em conta o fator educacional, reinserindo o preso na sociedade, deve haver um caráter não apenas de reabilitar aquele apenado, mas sim ressocializar o mesmo, tendo a sociedade caráter responsável neste processo, a mesma (re)inclui aqueles que ela excluiu.

Mediante as tentativas para diminuir a reincidência, tem-se as penas mais brutais da sociedade, com um caráter de amedrontar aquele que atentar contra o sistema, causar um temor.

Foram impostas penas que mesmo prevenindo a reincidência, só o faz, pois o apenado está sentenciado a pena de morte, ou ainda a prisão perpétua, de qualquer maneira não voltaram para a rua.

Dentro do sistema penitenciário brasileiro, existe uma constante batalha entre a superlotação e a tentativa do poder público de esvaziar as prisões. Tratando o indivíduo apenado com as piores condições humanas básicas, acabam por si distanciando o indivíduo de uma possível reabilitação, pois após obter a liberdade muitos irão voltar à vida criminal, devido ao fato de não terem apoio perante uma sociedade preconceituosa, em que prevalece a ideia de que o infrator deve sofrer.

Neste contexto, o sistema prisional norueguês, qual deve servir de modelo para todos os sistemas penitenciários existentes. Neste sistema, o caráter da pena é o castigo de se retirar a liberdade, e apenas a liberdade, sem retirar do apenado sua dignidade, com o objetivo de reabilitar o preso, sendo uma reabilitação obrigatória. Tudo neste sistema gira em prol de realmente reabilitar o apenado na sociedade, desde as condições carcerárias, até a pena média imposta neste país, mesmo não sendo em por cento eficaz, os apenados que não são reabilitados geralmente são estrangeiros, quais não passam pelo programa de reabilitação de maneira completa.

Portanto, extrai-se que talvez o problema na reincidência esteja tanto nas políticas sociais básicas, quanto no tratamento dado aos apenados dentro das instituições penitenciárias, bem como a falta de recursos para que se tenha um tratamento decente dentro dos parâmetros elencados pela Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, a qual, em seu texto garante, ao extrairmos o mínimo, a dignidade da pessoa humana, tal qual não é respeitada. Por fim, com o tratamento civilizado dos criminosos, podemos começar a pensar em uma ressocialização.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, 1990. Disponível em: www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. ed. Eletrônica. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BBC- Brasil. **Por que a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso**. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_pisoes_noruega_tg. Acesso em: 04 de nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1984). Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 set. 2019.

_____. **Constituição Brasileira (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 set. 2019

_____. **CPI do sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008. Disponível em: [//bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf). Acesso em: 04 set. 2019.

_____. **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm. Acesso em: 25 set. 2019

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 set. 2019

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2019

CAMPOS, S. **Sistemas Prisionais Europeus**. Tese (Mestrado em Direito e Segurança) – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 51 – 62. 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, Palavra e Poder de um Governo Eclesiástico e Civil**. Londres, 1651.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. “Reincidência criminal no Brasil”, 2015. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MELO, J. O. Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>. Acesso em: 04 nov. 2019

SÁ, Alvino Augusto de. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. **Manual de projetos de reintegração social**. São Paulo: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, 2005. p. 13-21.